



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 022/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

146ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 11/09/2012

PROCESSO Nº 1/2299/2008 AI: 1/2007.12129

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: JOSÉ BARRETO FONSECA FILHO - BEBIDAS

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA. EXERCÍCIO DE 10 A 12 DE 2006. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. A ACUSAÇÃO FISCAL NÃO É COMPATÍVEL COM AS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO, NOS TERMOS DO ART 53, DO DECRETO 25.468/99. Decisão em de acordo com manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JOSE BARRETO FONSECA FILHO - BEBIDAS** teria deixado de escriturar notas fiscais provenientes da empresa **ENGARRAFAMENTOS PITU LTDA.**, restando assim relatada a infração:

"DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O

CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS PROVENIENTES DA EMPRESA ENGARRAFAMENTO PITU LTDA. NO MONTANTE DE R\$ 1.025.383,78 CONFORME RELAÇÃO E CÓPIAS ANEXAS."

A empresa, intimada por edital, não apresentou a devida Impugnação, restando revel.

O julgador de primeira instância inicialmente, analisando os autos, entendendo que o termo de notificação de fls. 04 solicita ao contribuinte tão somente, como base para a autuação, a apresentação do Protocolo de Passe Fiscal n.º PB082446.2006-24, que entende não guardar qualquer relação com a infração de falta de escrituração de documentos fiscais (objeto do AI), converteu o curso do processo em diligência para que *"...seja solicitado junto ao fiscal autuante, Fco Alfredo da Silva Mat 103.557-1-0 documentos comprobatórios da acusação fiscal, tais como cópia do livro de registro de entrada do contribuinte do período de agosto a dezembro de 2006 que comprove a falta de escrituração dos documentos anexos fls 17 a 91 dos autos"*.

Em resposta a diligência solicitada, o ilustre auditor fiscal responde, através da informação fiscal de fls. 100, o seguinte: "Informamos que o contribuinte adquiriu mercadorias no estado de Pernambuco, conforme sistema COMETA, telas em anexo, a mesma não entrou no estado do Ceará, portanto, não houve escrituração fiscal. Ficou comprovado que o contribuinte abriu inscrição estadual no Ceará para efetuar compras no Estado de Pernambuco e internar em outro estado".

Após os esclarecimentos da diligência, o processo foi remetido para Célula de Julgamento de Primeira Instância que julgou nulo de pleno direito o auto de infração por insuficiência de provas da infração, o que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para negar provimento, mantendo, portanto, a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO



Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta de escrituração de notas fiscais no livro registro de entrada referente ao período de outubro a dezembro de 2006.

A presente autuação teve como fundamento uma solicitação para que o contribuinte apresentasse um documento de passe fiscal interestadual. Além disso, consta nos autos uma relação de notas fiscais emitidas pela empresa Engarrafamento Pitu LTDA para a Autuada seguida de suas cópias.

A infração como se pode ver não tem como prosperar.

A acusação de falta de escrituração somente pode ser provado com a cópia dos livros de registro de entrada. A simples emissão de notas fiscais em nome do autuado, por si só, não comprovam a ausência de escrituração.

Tanto é assim que o julgador singular solicitou ao fiscal autuante a cópia dos documentos comprobatórios da autuação (livros de registro de entradas).

Em resposta, surpreendente, o fiscal autuante não junta aos autos cópia do livro de registro de entradas e informa que as mercadorias correspondentes as notas fiscais anexadas nunca ingressaram no estado do Ceará.

Ora, diante dessas informações é importante ressaltar duas conclusões. Primeiro não há prova da infração, uma vez que não foram carreado aos autos o livro registro de entrada. Segundo se o próprio fiscal afirma que as mercadorias não ingressaram no estado do Ceará, como pode exigir o registro das mesmas no livro de entrada?

Sendo assim, fica claro o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que não está claro e provado nos autos a acusação fiscal.

A Ausência de provas ou elementos caracterizadores da infração nos autos do processo inviabiliza qualquer meio de defesa do contribuinte.

O ônus processual inicialmente é da autoridade fiscalizadora. É ela quem tem a obrigação de inicialmente trazer aos autos elementos suficientes e caracterizadores da infração cometida ou, pelo menos, elementos que comprovem a presunção prevista em lei com caracterizadora da infração.



Em assim ocorrendo, depois de devidamente caracterizada a infração, ai sim, o ônus da prova passa ao contribuinte, que tem a obrigação de trazer aos autos elementos que desconstituam ou descaracterizem a infração apontada pela fiscalização.

Tal entendimento é uma decorrência do princípio da estrita legalidade que rege os atos administrativos. Não é admitido, em direito tributário, a possibilidade de punir um contribuinte por um fato, caracterizado como infração, que não está devidamente comprovado, sob pena de violação ao princípio da legalidade; sob pena de punir por um fato que não está previsto em lei.

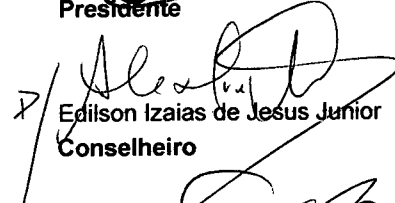
Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, nos termos do art. 53 do DEC. 25.468/99, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, reformando a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer apresentado de forma oral, em sessão, pelo representante da PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, e recorrida **JOSÉ BARRÉTO FONSECA FILHO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

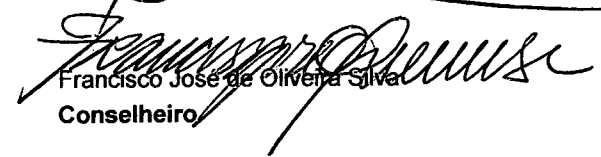
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro


Marcus Aurélio Binda de Góes
Conselheiro

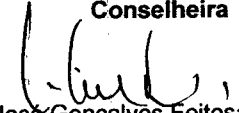

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

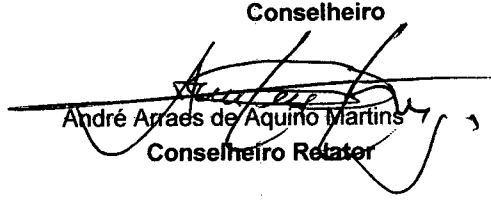

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator